



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 05 de maio de 1992 ACORDÃO N.º.....
Recurso n.º 114.408 Processo n.º 1011-000012/91-04.
Recorrente METROPOLITAN TRANSPORTS S.A.
Recorrida a IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- DF.


R E S O L U Ç Ã O N.º 302-599


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem (IRF-Aeroporto Internacional de Brasília-DF), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIRCLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.408

RESOLUÇÃO Nº 302-599

RECORRENTE: METROPOLITAN TRANSPORTS S.A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSÍLIA-DF.

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira solicitada pelo proprietário de bagagem desacompanhada, foi efetuado o exame do "LIFTVAN", coberto pelo conhecimento terrestre nº 2094, da Transportadora e Comércio Fasina Ltda, empresa contratada pelo "Metropolitan Transports S/A" para efetuar o trânsito da mercadoria do porto de Santos para Brasília, a qual (mercadoria) veio de Antuerpia coberta pelo Conhecimento nº 9 da empresa Pro-Line. Foi no ato acima constatada a falta de dois volumes contendo 4 tapetes. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de 214.737 BTNfs.

O intimado apresentou defesa onde consigna que:

- 1) O volume foi retirado das dependências portuárias em Santos e transportado nas mesmas condições, inclusive lacrado pelas autoridades alfandegarias de Santos.
- 2) O volume deu entrada no terminal de carga aérea de Brasília e o Termo de Vistoria Aduaneira consigna que não havia sinais externos de avaria, e que não foi lavrado termo de avaria.
- 3) Somente na Vistoria Aduneira é que se constatou a falta dos volumes.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e mandou cobrar o crédito tributário apurado.

Não conformada e em tempo hábil a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Tal recurso foi enviado à Repartição por "Fac-simile" e aceito pela autoridade, que o fez juntar ao processo, no entanto, por falha de transmissão o documento não é legível em sua totalidade.

É o relatório.



V O T O

Levanto a preliminar de diligência à repartição de origem para que se possa conhecer integralmente o recurso.

Solicito que a repartição faça juntar aos autos cópia le gível do recurso, bem como procuração do representante da autuada com os poderes específicos.

Ademais, com base no princípio da economia processual, rogo que a repartição, louvando-se nas informações do preparador e partici pante da vistoria aduaneira, esclareça:

- 1) A abertura verificada no teto do "Luftvan", anotado no campo 16 da TVA, fls. 21-verso, era visível por fora do cofre de carga?
- 2) por tal abertura, provocada por "falta de pedaço da ter ceira ripa interna do teto do "Liftvan" (de fora para dentro)" poderia ser retirada a mercadoria faltante?
- 3) o despositário lavrou termo de avaria onde con ste a avaria "no Liftvan" anotada pelo fiscal no TVA?
- 4) juntar o termo de avaria, caso exista.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1992.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator.